



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FERNANDA NICOLY DA SILVA

**A ADOÇÃO E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À
BUROCRACIA E À DEMORA**

FERNANDA NICOLY DA SILVA

**A ADOÇÃO E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À
BUROCRACIA E À DEMORA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Moacir Junior Carnevalle

Apucarana
2021

FERNANDA NICOLY DA SILVA

A ADOÇÃO E OS PROBLEMAS RELACIONADOS À BUROCRACIA E À DEMORA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Moacir Junior Carnevalle
Faculdade de Apucarana

Prof^a Fabiola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Prof^o Rodolfo Mota
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2021.

Dedico o presente trabalho ao meu Tio Marcos de Lúcio (in memoriam) e a minha avó Agenora dos Santos Silva (in memoriam), com muito amor e saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus por ter me dado força e capacidade para poder superar as dificuldades e vencê-las, por ter me mostrado o caminho quando eu me sentia perdida, e também por permitir que eu realizasse o meu sonho de me formar neste curso.

A esta faculdade, à direção, administração e seu corpo docente, em especial ao professor Fábio e a professora Fabíola, que acreditaram no meu potencial desde o início e me incentivaram no meu melhor e no pior momento, levarei cada aprendizado comigo.

Ao meu orientador Moacir, pelo suporte e ajuda, pelas suas correções e incentivos, pela paciência para me explicar todas as vezes que tive dúvidas e por tudo que aprendi no tempo em que confeccionei este trabalho.

Agradeço encarecidamente aos meus queridos pais Devanir e Maria, que me possibilitaram a cursar este curso, mesmo sem saber quais seriam as possibilidades de conseguir me formar pois foram anos muito difíceis e de muita luta para que eu chegasse até aqui. Portanto, minha eterna gratidão, sem vocês nada disso teria acontecido, agradeço por tudo que fizeram e fazem por mim, espero poder retribuir da melhor forma possível, com muito amor e carinho.

Ainda, agradeço à Minha avó Mafalda, meu irmão Marcos, meu namorado Victor, e ao restante da minha família, pela paciência, amor, incentivo e apoio incondicional, por passarem as minhas piores fases comigo, por acreditarem em mim e não me deixarem desistir.

Aos meus amigos e colegas de turma, Isis e Lucas, que me ofereceram durante nossa trajetória acadêmica muita amizade, força, apoio, motivação, diversão e felicidade. É uma honra ter vocês como amigos e confidentes.

E a todas as pessoas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante.”

Charlie Chaplin

SILVA, Fernanda Nicolay da. **O direito da convivência familiar: A burocracia e a demora no processo de adoção.** 56 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana – Fap. Apucarana-PR. 2021.

RESUMO

O presente estudo tem por escopo demonstrar a burocracia e a demora no processo de adoção dentro do Poder Judiciário. Primordialmente, será analisado o conceito de adoção, sua natureza jurídica e sua evolução histórica, observando também os princípios que norteiam o instituto da ação. Em seguida, conceituará as diversas modalidades da adoção, passando da adoção a brasileira até a adoção de maiores, acompanhados com os regramentos jurídicos, quais sejam: Código Civil de 1916, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Posteriormente, será feito um estudo sobre o procedimento da adoção e os seus aspectos mais importantes, constando os legitimados para tal procedimento, os efeitos, os requisitos necessários, bem como o direito da convivência familiar e os obstáculos que rodeiam esse procedimento como o preconceito e a lentidão. Ao final, analisar-se-á, de modo mais apurado, a problemática da demora nos processos de adoção que tramitam perante o Poder Judiciário Brasileiro.

Palavras-chave: Adoção. Procedimento. Judiciário. Burocracia. Lentidão.

SILVA, Fernanda Nicololy da. **The right to family cohabitation: The bureaucracy and delay in the adoption process.** 56 p. Course Conclusion Work (Monograph). Bachelor of Laws. Faculdade de Apucarana - Fap. Apucarana-PR. 2021.

ABSTRACT

This study aims to demonstrate the bureaucracy and delay in the adoption process within the Judiciary. Primarily, it will be analyzed the concept of adoption, its legal nature and its historical evolution, also observing the principles that guide the institute of action. Next, it will conceptualize the various forms of adoption, from the Brazilian adoption to the adoption of adults, accompanied by legal regulations, namely: Civil Code of 1916, Federal Constitution, Child and Adolescent Statute, and the Civil Code of 2002. Subsequently, a study will be made about the adoption procedure and its most important aspects, including the legitimates for such procedure, the effects, the necessary requirements, as well as the right to family cohabitation and the obstacles that surround this procedure, such as prejudice and slowness. At the end, it will be analyzed, in a more refined way, the problematic of the delay in the adoption processes that go through the Brazilian Judiciary.

Keywords: Adoption. Procedure. Judiciary. Bureaucracy. Delay.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Preferência dos adotantes.....	38
Figura 2 - Quantidade e Disponibilidade.....	44
Figura 3 – A escolha do adotante e a totalidade.....	45

LISTAS DE SIGLAS

ART Artigo

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CNA Cadastro Nacional De Adoção

CNJ Conselho Nacional De Justiça

CP Código Penal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FAP Faculdade de Apucarana

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A ADOÇÃO	14
2.1 Conceito de Adoção.....	14
2.2 Adoção no Brasil Colônia e a Atualidade.....	15
2.3 Natureza Jurídica da Adoção	16
2.4 Evolução Jurídica da Adoção	17
3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA ADOÇÃO	21
3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	21
3.2 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos.....	22
3.3 Princípio do Melhor Interesse do Menor	23
4 MODALIDADES DA ADOÇÃO.....	25
4.1 Adoção à Brasileira.....	25
4.2 Adoção <i>Intuitu Personae</i>	26
4.3 Adoção Homoparental	27
4.4 Adoção Unilateral.....	29
4.5 Adoção Bilateral	30
4.6 Adoção de Nascituro.....	31
4.7 Adoção Póstuma	32
4.8 Adoção Internacional.....	32
4.9 Adoção Por Parentes	33
5 A ADOÇÃO E SEUS ENTRAVES	34
5.1 O Procedimento.....	34
5.2 O Direito e a Convivência Familiar	36
5.3 O Perfil Nacional Esperado Pelo Adotante	37
5.4 O Preconceito	39
5.5 Inexistência, Nulidade e Anulabilidade da Adoção	41
5.6 A Burocracia e a Demora no Processo de Adoção	41
5.7 A Desistência.....	47

6 CONCLUSÃO 51

REFERÊNCIAS..... 53

1 INTRODUÇÃO

No mundo atual, onde o ser humano evolui a cada dia em diversas áreas e setores, ainda são verificados problemas de cunho social cuja solução parece ser de difícil acesso.

Além de casos aparentemente intermináveis de desigualdade social, também se depara com a pobreza e situações de vulnerabilidade, que tornam as crianças e adolescentes cada vez mais sobrecarregados de desprezo e sofrimento.

Essas crianças estão normalmente desamparadas pelo poder familiar e tampouco sabem o que é afeto, sofrem desde o seu primeiro dia de vida e muitas vezes até o último quando não tem a “exclusividade” de uma convivência familiar, rejeitadas por seus genitores e por possíveis adotantes, não obtendo qualidade de vida nem oportunidades a lhe serem dadas comparado com as possibilidades de crianças com um seio familiar estruturado.

Perante o exposto, observa-se o presente estudo do instituto adoção, como se processa, na tentativa de encontrar respostas para amenizar essa situação alarmante em que vivem crianças e adolescentes.

Frisa-se que o procedimento de adoção é praticado desde os tempos mais remotos, por diversos motivos.

Portanto, a adoção desde a época da colonização, tem sido a forma de “tomar alguém como filho”, mas se baseando na necessidade de prestar auxílio aos necessitados para agradar à igreja, não se tratando de atender as necessidades da criança ou adolescente em vulnerabilidade.

Com o passar do tempo a sociedade evoluiu e os legisladores mudaram de foco, considerando de máxima importância observar se as mudanças trazidas pela evolução social e legislativa alcançaram o objetivo de dar todas as garantias às crianças e adolescentes para obterem uma vida com possibilidades advindas de um processo justo onde devem ser analisadas a situação de cada adotando, e ao final tratá-los sem distinções em qualquer âmbito.

O presente trabalho pretende não somente analisar essa evolução legislativa, mas da própria sociedade e também tecer alguns comentários sobre as mudanças ocorridas no processo de adoção no Brasil, a partir da Lei nº 8.069/90 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual proporcionou algumas alterações no

ordenamento jurídico que visa a proteção integral da criança e do adolescente.

Será realizada uma classificação histórica do instituto da adoção, desde a época mais longínqua da civilização, quando o instituto ainda estava ligado a crenças e religiosidades, passando pelo período de colonização, até os dias atuais, quando a adoção passa a ser entendida como medida necessária e asseguradora de direitos, como forma de proteger a criança e o adolescente visando a convivência familiar como foco, como o entendimento do próprio estatuto vigente (ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente), trazendo a visão de que o direito à convivência familiar e comunitária é o objetivo a se alcançar por meio desta lei.

Como de relevância essencial, será focado e estudado o instituto adoção, em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, a qual revolucionou o ordenamento jurídico dando uma conotação mais objetiva e eficaz a defesa do melhor interesse da criança e adolescente.

A constituição atual adota uma postura mais socializada voltada para corrigir a legislação anterior, mais especificamente o Código Civil de 1916, que ignorava a necessidade da convivência familiar, ou seja, do lado afetivo, tratando apenas do patrimonial.

Importante destacar que serão analisados o conceito, histórico, base legislativa, procedimento, obstáculos, e soluções da adoção.

Serão apresentadas as modalidades da adoção, considerando as mudanças trazidas com o passar dos anos, dando ênfase à preocupação com a situação da criança, desde sua desestrutura familiar, destituição de seus genitores e por fim a integração em nova família, de modo a inclui-lo em seio familiar estruturado e com propostas para uma melhor qualidade de vida, tudo isso baseados nos princípios que norteiam o processo de adoção.

Ainda no presente trabalho, será destacado o procedimento, situações e dificuldades concernentes à adoção, ou seja, à aplicabilidade da legislação, a qual vislumbra a melhor das intenções e resultado dessas ações, por fim, será feita uma abordagem sucinta quanto a causa da demora no processo de adoção, levantando pontos que acarretam essa lentidão e que podem ser melhorados para que o direito do adotante e do adotado sejam assegurados de forma eficaz.

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE ADOÇÃO

Neste capítulo serão expostos os aspectos da adoção como o conceito, surgimento e os amparos legais sobre essa prática que ganhou muita força com o passar dos anos se tornando um ato revolucionário, atualmente baseado no amor e praticado no ordenamento jurídico.

2.1 Conceito de Adoção

Adoção é um ato que veio sofrendo muitas mudanças conforme o passar dos anos. Atualmente, consiste em um ato legal que consiste em tornar alguém como filho sem ter o laço consanguíneo e sim o laço da afetividade, oficializando-se no ordenamento jurídico.

O termo adoção vem do latim *adoptio* que significa escolher, adotar, tomar alguém como filho. Já em entendimento jurídico, é um laço cível de filiação entre duas pessoas, em suma, estranhas.¹

O Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, traz em seu artigo 41² o conceito sobre adoção. No entendimento da jurista Maria Helena Diniz, adoção é:

Ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.³

Já para Carlos Alberto Dabus Maluf, o conceito de adoção é:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.⁴

¹DICIONÁRIO. **Adoção.** 2011. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>. Acesso em: 18 maio. 2021.

² Lei nº 8.069/1990 – art. 41: A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 510.

⁴ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 372.

Colaborando com o pensamento dos autores, Carlos Alberto Gonçalves entende a adoção por: “ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.⁵

Analisando os conceitos citados, a adoção é a interação entre adotante e adotando que resulta em uma filiação amparada pela legislação, sendo extinta sua relação familiar anterior, tendo como forma um ato jurídico personalíssimo e irrevogável. Além disso, também se trata de uma alternativa de proteção para que as crianças e adolescente venham a ter convívio familiar, sendo então uma forma de garantir este direito fundamental.

2.2 Adoção no Brasil Colônia e a Atualidade

A prática da adoção no Brasil se faz presente desde a colonização, naquele tempo os ricos costumavam ajudar os pobres conforme a igreja pregava com intuito de prestar auxílio aos mais necessitados, de modo que se deu início à adoção de “filhos de criação” ou “bastardos” como eram chamados na época. A situação não era formalizada tampouco tinha laços afetivos, pois em sua maioria eram baseados em uma idealização religiosa, muitos deles trabalhavam para seus adotantes que saiam no lucro, visto que possuíam mão de obra gratuita.⁶

Este "filho" ocupava um lugar diverso na escala familiar, a forma de tratamento era distinta, era como dormir com os demais membros da família, mas não ter um quarto ou uma cama própria, totalmente inferior em comparação com os filhos biológicos.⁷

A adoção é rodeada de mitos e preconceitos, e esse histórico cultural deu uma contribuição significativa para esse fato, porque naquele período as pessoas procuravam ocultar a adoção como se ela fosse motivo de vergonha e humilhação.⁸

Não se tratava de uma troca genuína, não havia afeto muito menos direitos a serem assegurados à criança.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3** : esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 558.

⁶ KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. Ninguém cresce sozinho. São Paulo, Dez. 2016 Disponível em: <<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>> Acesso em: 18 maio 2021.

⁷ *Ibidem*

⁸ KOZESINSKI, 2016, *op. cit.*

Atualmente os direitos dos menores são assegurados, prezando pelo melhor interesse do menor e de seus pais adotivos que tem o dever de cuidar de seus filhos conforme o estabelecido no artigo 4^o do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram diversas as mudanças neste período, as crianças e adolescentes ganharam maior ênfase como pessoa de direitos e foram concedidos direitos protetivos concernentes a vida, educação, convivência familiar e sucessão.

2.3 Natureza Jurídica da Adoção

A natureza jurídica da adoção anteriormente se entendia por negócio jurídico, o qual não tinha intervenção do Estado, porém, nos dias atuais se trata de um ato jurídico em sentido estrito sendo guiado pelo Poder Público, o qual, na forma da lei, estabelecerá casos e condições para a sua efetivação.

Desta forma, entende os autores João de Mattos e Antunes Varela:

É muito controvertida entre os autores a natureza jurídica da adoção. Enquanto adoção constitui assunto de foro particular das pessoas interessadas, a doutrina inclinou-se abertamente para o carácter negocial do acto. A adoção tinha como elemento fundamental a declaração de vontade do adoptante, sendo os seus efeitos determinados por lei de acordo com o fim essencial que o declarante se propunha alcançar (...) Logo, porém, que os sistemas jurídicos modernos passaram a exigir a intervenção dos tribunais, não para homologarem, mas para concederem a adoção, a requerimento do adoptante, quando entendessem, pela apreciação das circunstâncias concretas do caso que o vínculo requerido serviam capazmente o interesse da criação e educação do adoptando, a concepção dominante na doutrina quanto à natureza jurídica do acto mudou de sinal. Passou a ver-se de preferência na adoção um acto de natureza publicística (um acto judicial) ou um acto complexo, de natureza mista.

10

Portanto, com o passar do tempo a adoção passou a ser um ato jurídico, não podendo ser tratado como negócio jurídico vez que surgiu a impossibilidade da escolha sobre os efeitos jurídicos pretendidos.¹¹

⁹ Lei n° 8.069/1990 – art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹⁰ MATTOS, João de; VARELA, Antunes. **Direito de família**, 5. ed., Lisboa: Petrony, 1999, p. 146 – 147.

¹¹ PABLO, S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 237. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

2.4 Evolução Jurídica da Adoção

Com a chegada do Código Civil Brasileiro, Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916 a adoção virou base para discussão judiciária pela primeira vez na história do Brasil. Esta lei determinou requisitos restritivos para a realização da adoção, como a idade mínima para adotar, segundo o artigo 368¹², de 50 (cinquenta) anos e que a diferença de idade entre adotante e adotando fosse de pelo menos 18 (dezoito) anos. Ela também exigiu que os adotantes não tivessem filhos biológicos, comprovando sua esterilidade, sendo o principal objetivo proporcionar paternidade àqueles que não pudessem ter filhos. O processo se realizava por meio de escritura pública, podendo ser revogada no ano seguinte da cessação da interdição ou da menoridade da criança ou adolescente caso as duas partes concordassem ou o adotado ousasse ser ingrato com seu adotante.¹³

Por anos esses requisitos perduraram até que no dia 8 de maio de 1957 entrou em vigor a Lei nº 3.133 onde foram atualizadas todas aquelas condições, permitindo a adoção para os maiores 30 anos, fixando a diferença de idade de 16 anos, podendo ter filhos legítimos, e casados ao no mínimo 5 anos. Ainda se estabeleceu que a adoção só ocorreria com o consentimento do adotado ou de seu representante legal caso fosse nascituro ou incapaz.¹⁴

Em questão da sucessão, havendo um filho legítimo, legitimado ou reconhecido, aquele que fosse adotado não receberia por sucessão hereditária.

Alguns anos depois, fora promulgada a Lei nº 4.655, de 1965. O aspecto mais inovador dessa Lei é a criação da "legitimação adotiva". Através de decisões judiciais, as crianças em "situação irregular" passaram a gozar dos mesmos direitos que seus filhos biológicos. A legislação descreve esta situação como filho de pais desconhecidos ou cujos anunciaram por escrito que concordam com a adoção.¹⁵

Esta lei restringiu a adoção somente para crianças de até 7 anos, situação em que os pais perdiam os direitos legais sobre os filhos sem que outros membros da família solicitem a guarda; e para maiores de 7 anos, a legalidade da adoção só seria

¹² Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar. (BRASIL, 1916)

¹³ PORFÍRIO, Francisco. **A Adoção no Brasil**. Mundo Educação. 2021. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adocao-no-brasil.html>> Acesso em: 01 maio 2021.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ KOZESINSKI, 2016, *op.cit.*

aceita se já estivessem aos cuidados do adotante.¹⁶

A legislação de 1965 também contemplava dois outros aspectos, que ainda hoje se mantêm: A criança deixa oficialmente a família de origem por meio do registro formal de nascimento, onde é reconhecido como cidadão e começa a constar com os nomes dos pais adotivos e dos avós, suprimindo o sobrenome, e a adoção se torna irrevogável, ou seja, não pode mais ser desfeita.¹⁷

Em 1979 entra em vigor a Lei nº 6.697/1979, o novo Código de Menores que segundo Alyrio Cavallieri, estabelecia o “conjunto de normas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.¹⁸

O referido diploma consagrava a doutrina da situação irregular que se baseava no binômio carência/delinquência, de forma que tanto o “menor” carente, privado de condições essenciais à subsistência, quanto o infrator estavam sujeitos à aplicação das medidas previstas no Código.¹⁹

Ele incorporava duas novas formas de adoção: simples e plena. A simples era voltada para menores abandonados e sem família, realizada formalmente por meio de escritura pública, dependendo apenas de autorização judicial.²⁰

Na plena, conforme a Lei nº 4.655/1965, rompia-se totalmente o contato com a família original. Este tipo de adoção era válida para casais casados há pelo menos cinco anos, e devendo um deles apresentar 30 anos de idade, viúvos (as), desde que o estágio de convivência com o filho se iniciasse três anos antes da morte do cônjuge, e aqueles separados judicialmente, desde que a etapa de convivência tenha começado três anos antes da separação e o casal tenha concordância sobre a adoção.²¹

Diferenciando a adoção simples da plena, Carlos Roberto Gonçalves explica que:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior

¹⁶ KOZESINSKI, 2016, *op.cit.*

¹⁷ *Ibidem*

¹⁸ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979, p. 9.

¹⁹ KOZESINSKI, 2016, *op.cit.*

²⁰ *Ibidem*

²¹ *Ibid.*

parentesco com a família natural.²²

Esta lei trouxe o estágio de convivência como norma para ambas as adoções, porém não gozava de prazo certo e tinha como função a adaptação do adotando no novo âmbito, mediante estudo social ou exame médico-psicológico visto do contexto da inserção familiar, visando o sucesso familiar para ambas partes.²³

Em 5 de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição Federal, que trazia em seu o artigo 227²⁴, a ilegalidade da distinção entre filhos biológicos os adotivos, tendo os mesmos direitos e qualificações.

A Carta Magna trouxe a supervisão do poder público nos processos de adoção de modo que se tornou relevante o maior interesse da criança e do adolescente sendo reforçado com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990).²⁵

Assegurados direitos do adotante em lei vigente na Constituição Federal, também se atribuiu ao menor a condição de sujeito de direitos devendo ter sua proteção integral gozando de todos os direitos fundamentais como seres em desenvolvimento.²⁶

A proteção integral para Munir Cury:

[...] tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa. Bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento²⁷

Portanto, com a entrada em vigor do Estatuto, fora revogado explicitamente

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 341.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito Cível: Famílias**: V.5. São Paulo: Saraiva, 2021. p.132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/> . Acesso em: 17 Jun. 2021

²⁴ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

²⁵ Ibidem.

²⁶ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 36.

²⁷ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.19.

o Código do Menor.

A evolução da adoção se fez essencial para a formação de novos indivíduos, podendo eles serem adotados e terem maiores possibilidades não se prendendo apenas em direitos de reconhecimento, expandindo-os para os direitos de um filho consanguíneo e gozando de toda proteção do Estado, enquanto os pais adotivos o direito da adoção como um ato de amor dentro da legalidade.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Os princípios integram o sistema jurídico brasileiro, sendo expressos ou não, podendo ser extraídos do contexto da Carta Magna e endereçados ao instituto da adoção como demonstrado neste capítulo.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e universal, explícito no artigo 1º²⁸, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Este princípio dispõe que deve ser um direito básico comum a todos os seres humanos, sendo considerados como membros iguais da humanidade, sem distinção de quem são ou o que fazem, devendo serem respeitados e protegidos sem exceção.

Segundo Maria Berenice Dias, este princípio é:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão (...) O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

29

Portanto, este princípio norteia diversos direitos como o direito de constituir família sem qualquer discriminação.

²⁸ Art. 1º CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016, p 74. Livro Eletrônico.

Nesse diapasão, se tratando da adoção, este princípio tem como amparo o artigo 226³⁰, § 7º e 227³¹ da Constituição Federal, onde dispõem a responsabilidade dos pais, da sociedade e do estado sobre as crianças e adolescentes, assegurando com prioridade absoluta, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, pois são as garantias mínimas e os alicerces de uma vida protegida pelo princípio da dignidade da pessoa humana.³²

Diante disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito essencial a cada ser humano, devendo ser digno de respeito sem qualquer discriminação.

3.2 Princípio da Igualdade Jurídica de todos os Filhos

A discriminação de filhos legítimos e adotados ocorreu diversas vezes na história. Exemplo disso é o artigo 337 do Código Civil de 1916 que fazia discriminação entre os filhos sobre o direito de sucessão, tornando a adoção como uma filiação de segunda classe.

Com a edição do Código Civil de 1916, o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal deixou evidenciado a igualdade dos filhos biológicos e adotados, que devem ter os mesmos direitos e qualificações, proibidas qualquer discriminação.³³

Desta forma, explica Rolf Madaleno: ³⁴

Embora ao longo dos anos tenham surgido leis mitigando a discriminação da prole, foi somente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que terminou definitivamente sepultada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, deixando finalmente de “punir” os filhos que não tinham tido a “felicidade” de terem sido fruto amoroso das justas núpcias. (...) A supremacia dos

³⁰ Art. 226 CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

³¹ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 121

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibid.* p.191 - 192

interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem.

Diante disso, frisa-se que o princípio da igualdade teve como base na carta magna, livrando os filhos adotados de sofrerem qualquer tipo de discriminação, como nome, alimentos e sucessão, como explica Carlos Roberto Gonçalves:³⁵

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento de nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Por fim, conclui-se que a igualdade entre filhos é essencial pois visa proibir qualquer conduta que enseje discriminação no que tange a filiação.

3.3 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O princípio em questão encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1998, o qual expressa o total dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar os seguintes direitos da criança e ao adolescente: vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, protegendo-os de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁶

De acordo com Pablo Stolzer Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:³⁷

[...] em respeito à própria função desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Conforme exposto, os pais tem o dever de criar e de proporcionar juntamente com o Estado e a sociedade a melhor qualidade de vida para que seu filho tenha uma formação humana digna.

Este princípio assegura que os direitos das crianças e adolescentes devem

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

³⁶ DIAS, 2016, *op. cit.* 81.

³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolzer e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. As famílias em perspectiva constitucional. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p 98.

ter prioridade absoluta por serem seres em evolução constante e em construção de suas próprias personalidades, sendo destinatários de um tratamento especial, reputando inconstitucional a decisão que desrespeite os interesses prevalentes das crianças e dos adolescentes.³⁸

Deste modo, o princípio em questão diz respeito ao fato de que os interesses desses jovens devem ter prioridade do Estado, da sociedade, bem como a família, cujo objetivo é fazer essas pessoas deixem de ser consideradas como um objeto, tornando-se sujeito de direitos.

³⁸ MADALENO, 2020., *op. cit.* p.193.

4 MODALIDADES DA ADOÇÃO

Este capítulo apresentará as diversas modalidades da adoção de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência no Brasil, destacando suas características individuais para demonstrar todas as possibilidades e formas da adoção de crianças e adolescentes cujo interesse é totalmente destinado ao melhor interesse do menor de forma que obtenha o melhor desenvolvimento e abertura de oportunidades possíveis.

4.1 Adoção a Brasileira

A adoção à brasileira, também conhecida como “adoção simulada”, é uma modalidade que consiste em registrar um filho alheio como seu.³⁹ Essa prática ainda é muito comum no Brasil e são diversos motivos que levam até essa decisão, desta forma, explana Eunice Ferreira Rodrigues:⁴⁰

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar a criança a sua verdadeira origem.

Embora muito usada, essa modalidade consiste em crime tipificado nos artigos 299 e 242 do Código Penal, onde trazem como crime a falsidade ideológica e o registro de criança que sabe não ser sua.⁴¹

No entanto, muitos tribunais tem visto tal ação como irreversível, vez que se torna adoção por afetividade, tornando impossível a revogação da perfilhação socioafetiva e registral conforme artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴²

Deste modo, a adoção a brasileira não é permitida, sendo tipificada como crime. Porém, em alguns casos são vistos como uma adoção irreversível, muito

³⁹ MADALENO, 2020, *op.cit.* p.63.

⁴⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005, p.133.

⁴¹ MADALENO, 202, *loc. cit.* p. 63.

⁴² *Ibidem*

conhecida nos dias de hoje como adoção socioafetiva.

4.2 Adoção *Intuitu Personae*

É aquela em que os genitores escolhem uma pessoa ou casal específico para adotar seu filho. Ocorre em casos que existem certo vínculo de amizade, acompanhamento de gestação e confiança naqueles indicados, devendo estes estarem aptos para o processo de adoção.⁴³

O Juiz da causa não fica obrigado a destinar a criança a pessoa certa, devendo logo de início ser feito o estudo social sobre os candidatos verificando a existência de condições por parte destes.⁴⁴

Muitas vezes os possíveis adotantes não se encontram na fila de espera da adoção pois nunca tiveram vontade até ter o “filho” em seus braços, se tornando inviável. Nestes casos, o juiz fica obrigado a retirar a criança dos pais que seus genitores escolheram, a criança é institucionalizada até que se seja dada a destituição do poder familiar e assim ir para o encontro de novos adotantes que esperam na fila da adoção.⁴⁵

Essa modalidade tem muitos entendimentos a favor da escolha dos genitores, um deles é da doutrinadora Maria Berenice Dias que diz que:⁴⁶

Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprover, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão. O juiz não avalia a pessoa a quem a mãe entregou o filho, para verificar se a situação em que se encontra a criança atende ao seu melhor interesse. Não, imediatamente arranca a criança dos braços que sempre a acalentou e determina sua institucionalização. Lá ela permanece até findar o processo de destituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista disposto a adotá-la.

Ainda nesse sentido, é de entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira:

A omissão do legislador em tratar expressamente da adoção *intuitu personae* não significa que ela seja proibida ou que não exista tal possibilidade. Se a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor (Art.

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família - Vol. 5. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 16 Jun 2021.

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 835.

⁴⁶ *Ibidem*.

1.729, CCB) ao seu filho, ou seja, se há possibilidade de escolher quem vai ficar com o filho após a morte, não há porque não permitir que se escolha quem vai adotá-lo. Se a lei excepciona situações em que não há necessidade de inscrição no Cadastro Nacional de Adoção, como nas adoções unilaterais, por parentes que já mantinham vínculo de afinidade e afetividade (Art. 50, § 13, ECA), significa que o cadastro de adoção não pode ter uma rigidez absoluta, especialmente se for para atender ao superior interesse da criança.⁴⁷

Portanto, a adoção *intuitu personae* só é permitida em casos que os adotantes desejados pelos genitores já se encontram na fila de adoção.

A modalidade tem muita discussão acerca do que seria o certo, os doutrinadores defendem que seria um direito dos pais biológicos escolherem quem irá criar seu filho de modo que se existe a possibilidade da adoção bilateral sem a inclusão no Cadastro nacional da adoção, está também deveria ser possível, claramente devendo ser observado o melhor interesse da criança em todo o caso.

4.3 Adoção Homoparental

É a adoção por casal de pessoas do mesmo sexo. Essa modalidade sempre foi muito questionada no mundo jurídico e também na sociedade como um todo, porém, nunca houve proibição expressa no ordenamento jurídico, de forma que com o passar do tempo se tornou cada vez mais evidente a possibilidade de um casal homoafetivo constituir filiação pelo meio da adoção.⁴⁸

Em 05/05/2011 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o reconhecimento das famílias homoafetivas como um núcleo familiar como outro qualquer, porém, no ano anterior o Supremo Tribunal da Justiça julgou o primeiro caso de adoção homoafetiva no Brasil decidindo mantê-la.⁴⁹

A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática

⁴⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias:** Grupo GEN, 2020. 9788530992996. p. 451. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibid*.

consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida.⁵⁰

Deste modo, o Estatuto da Criança e Adolescente visa verificar a elegibilidade e possibilidade da adoção, estabelecendo o rigor necessário na análise dos futuros pais (heterossexuais e homossexuais), e sempre visando proteger o melhor interesse da criança, sendo que nenhuma orientação sexual é fator favorável ou desfavorável.

4.4 Adoção Unilateral

A unilateralidade dentro da adoção é uma modalidade pela qual o novo cônjuge ou companheiro, se advir de união estável, adota o filho do outro firmando um novo vínculo familiar, sendo este, híbrido, pois o adotado continua com um vínculo consanguíneo e um por afinidade.⁵¹

Sobre o tema, entende Paulo Lobo “Adoção unilateral, requerida pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho do outro, dependente de ação judicial, mas sem observância do cadastro nacional.”⁵²

Esta adoção ocorre quando consta no registro do filho o nome de apenas um dos pais, sendo sua responsabilidade autorizar a adoção pelo cônjuge ou por pessoa com parentalidade, quando um dos genitores é destituído do poder familiar e quando se dá o falecimento de um deles, podendo o cônjuge subsequente adotar o filho.⁵³

Mesmo com a legalidade jurídica dessa ação, existem impedimentos matrimoniais como a exclusão da ancestralidade, ou seja, os avós biológicos seriam excluídos da certidão de nascimento do adotado.⁵⁴

Esta modalidade da adoção tem prós e contras, o adotado pode reconhecer seu “padrasto” ou “madrasta” como pais, porém perderia o vínculo documental com

⁵⁰ BRASIL, Superior Tribunal da Justiça. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 13 Jun. 2021.

⁵¹ PEREIRA, 2020, *op. cit.*.

⁵² LOBO, 2021, *op. cit.* p. 130.

⁵³ *Ibidem*

⁵⁴ LOBO, 2021, *op. cit.* p. 459.

sua família consanguínea.

4.5 Adoção Bilateral

Essa modalidade é constituída a partir da vontade de duas pessoas casadas ou que mantenham união estável em terem filhos adotivos e dispostas a enfrentar o poder judiciário por esse sonho, de modo que o provoquem e deem continuidade ao processo até o fim.

Conhecida também como adoção conjunta, é admitida quando ambos os possíveis adotantes são casados, civilmente ou constituem união estável, independente da orientação sexual, estando comprovada a situação familiar conforme prevê o artigo 42 do ECA, parágrafo 2º.⁵⁵

Nas palavras de Flávio Tartuce:

A antiga adoção bilateral, realizada por duas pessoas, passou a ser denominada como adoção conjunta, pelo art. 42, § 2.º, do ECA. Para essa adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Diante da tendência inafastável de reconhecimento de novas entidades familiares, seguida por esta obra, o casamento e a união estável podem ser homoafetivos, sendo viável a adoção em casos tais, sem qualquer discriminação.⁵⁶

Contudo, a lei ainda insere no artigo 42, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros possam adotar em conjunto, contanto que estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de relacionamento do casal, que seja demonstrada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, e ainda, que os adotantes concordem com o regime de guarda da criança ou adolescente.⁵⁷

Portanto, a adoção bilateral é um ato livre de discriminação aos adotantes e se dá pela vontade do casal, visto que serão considerados sempre o melhor interesse do menor.

⁵⁵ TARTUCE, 2020, *op. cit.*

⁵⁶ *Ibidem.*

⁵⁷ *Ibid*

4.6 Adoção de Nascituro

Consiste em adotar criança ainda não concebida. A adoção de nascituro era formalizada antes mesmo do nascimento da criança, devendo apenas seu representante legal consentir com a realização do ato, tinha vigência no Código Civil de 1916 em seu artigo 372, onde esclarecia a desnecessidade da convivência familiar que atualmente é exigida.⁵⁸

O artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente impediu a adoção de nascituro vez que se tornou necessário o consentimento legal dos pais ou do adotando, sendo assim, só após o nascimento do filho e muitas tentativas de convencer a genitora a criar sua prole e a resposta permanecer negativa, a manifestação de vontade de doar seria acolhida pelo juiz e dado o andamento necessário para a dissolução da maternidade e a uniformização da adoção.⁵⁹

Nesse entendimento, dispõe Maria Berenice Dias:

Nada justifica impedir a adoção antes do nascimento, quer porque a existência de um vínculo de confiança da gestante com os candidatos à adoção só vem em benefício da criança, quer em face das modernas técnicas de reprodução assistida, que estão desmotivando quem quer ter um filho de optar pela adoção. De outro lado, a injustificada tentativa de entregar a criança à família extensa - procedimento que se prolonga por anos - subtrai-lhe o direito constitucional à convivência familiar.⁶⁰

Assim sendo, a adoção de nascituro é impedida com base nos preceitos legais, porém existem entendimentos contrários onde defendem o direito de a genitora escolher a quem irá doar seu filho finalizando o ato da adoção com um vínculo de confiança.

4.7 Adoção Póstuma

A adoção póstuma como seu nome mesmo já diz, é aquela concedida após a morte do adotante, desde que tenha manifesto sua vontade em vida.

⁵⁸ MADALENO, 2020, *op. cit.* 1167.

⁵⁹ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 838.

⁶⁰ *Ibidem.*

Tem previsão legal no artigo 42⁶¹, § 6º da Lei n. 8.069/1990 e foi condicionada a existência de um processo de adoção anterior a morte do adotante, no entanto, deixou de ser exigida conforme entendimento do STJ. ⁶²

Essa medida visa beneficiar o adotado prevenindo as consequências da morte prematura do adotante e a frustração no curso do processo, pois muitas vezes já existiam laços afetivos que não deixavam dúvidas sobre a vontade do adotante e do adotado de constituírem família.⁶³

Se trata de uma exceção à regra esses casos de adoção, cujos efeitos são *ex tunc*, ou seja, retroagem a data de falecimento do adotante afim de assegurar os direitos da criança e do adolescente. ⁶⁴

A finalidade desta adoção é assegurar os direitos que o adotado teria caso consumado a adoção em vida, amenizando toda dor e frustração inerentes ao óbito do adotante e a não consumação da adoção.

4.8 Adoção Internacional

A Adoção internacional consiste na possibilidade de pessoas estrangeiras adotarem crianças e adolescentes de nacionalidade brasileira.

É uma adoção admitida pela constituição no artigo 227⁶⁵, § 5º, e estabelecida nos casos e condições que a lei permite que seja realizada por estrangeiros. O ECA se limitava em fiscalizar somente o território nacional, entretanto, a Lei da adoção surgiu e trouxe novas disposições nos artigos 51⁶⁶ e 52-

⁶¹ Lei n. 8.069/1990 – Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

⁶² STJ, REsp 457.635/PB, 4.ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002. DIAS, 2016, *op. cit.* p. 832.

⁶³ MADALENO, 2020, *op. cit.* p.1161

⁶⁴ *Ibidem*, p.1162

⁶⁵ Art. 227 CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

⁶⁶ Lei n. 8.069/1990 – Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999 , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

D⁶⁷, acerca da adoção estrangeira de forma muito burocratizada impossibilitando que as crianças possam ter um futuro melhor. ⁶⁸

Essa lei tornou a adoção internacional quase inviável pois somente terá lugar quando comprovada que a adoção seria a melhor solução ao caso e após todas as possibilidades de adoção do menor serem esgotadas. ⁶⁹

A adoção internacional teria como finalidade o melhor interesse da criança e adolescente vez que teriam novas oportunidades de vida vivendo em país distinto, mas com tanta burocracia são poucas as crianças que terão esta oportunidade a tempo.

4.9 Adoção Por Parentes

A adoção por parentes consiste na adoção de netos por avós ou de irmão por irmão, de forma judicial.

Essa modalidade da adoção foi proibida pelo §1 do artigo 42⁷⁰ do ECA, porém, muitas crianças são criadas por seus avós ou irmãos, sendo por omissão dos genitores ou quando eles falecem. ⁷¹

O ECA revela a impossibilidade de adoção por ascendentes e irmãos com base na lógica de que um filho não pode se tornar irmão de seu genitor tampouco um irmão se tornar pai do outro, porém, pode ser concedida a guarda ou a tutela da criança ou adolescente desamparado. ⁷²

Portanto, afim de não prejudicar a ordem cronológica entre família se tornou impossível à adoção de netos por avós e irmão por irmão, tendo como saída a guarda ou a tutela da criança, afim de continuar no mesmo seio familiar.

⁶⁷ Lei n. 8.069/1990 - Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.

⁶⁸ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 829.

⁶⁹ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 838

⁷⁰ Lei n. 8.069/1990 - Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

⁷¹ MADALENO, 2020, *op. cit.* p. 1150.

⁷² *Ibidem*, p. 1152.

5 A ADOÇÃO E SEUS ENTRAVES

Este tópico tem o intuito de abordar o procedimento da adoção e as dificuldades enfrentadas pelos adotantes no Brasil de uma forma completa a partir do cadastro do adotante passando pela habilitação e os procedimentos até o ato final de adotar.

5.1 O Procedimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre características legais da adoção em seu artigo 39⁷³, como a irrevogabilidade da adoção, a proibição da adoção por meio de instrumento particular, devendo os adotantes estarem envolvidos em todas as fases do processo de adoção.⁷⁴

O processo de adoção é determinado em lei própria devendo existir em cada Comarca ou foro regional, um duplo cadastramento: um de crianças e adolescentes em condições de adoção e outra de pessoas interessadas na adoção.⁷⁵

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implantou em 2008, um banco de dados nacional e único composto de informações sobre crianças e adolescentes na situação acima mencionada e de candidatos também qualificados, denominado Cadastro Nacional de Adoção (CNA), através desse cadastro, se possibilitou que a criança ou adolescente seja adotado por alguém de país diverso. Prevê-se também o cadastramento de candidatos residentes fora do Brasil.⁷⁶

Posteriormente, no ano de 2019, fora implantado o Sistema Nacional da Adoção, que é uma conjunção entre o Cadastro nacional de adoção e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, visando a proteção de milhares de crianças e

⁷³ Lei n. 8.069/1990 – Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. § 2º É vedada a adoção por procuração. § 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (BRASIL, 1990)

⁷⁴ NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. A Burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem á luz das regras do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>> Acesso em: 17 maio 2021.

⁷⁵ *Ibidem*

⁷⁶ Dias 2016, *op. cit.* p. 842

adolescentes em vulnerabilidade.⁷⁷

Atualmente a adoção é possível somente com o prévio cadastro dos adotantes, porém existem algumas exceções previstas no ECA como a adoção unilateral, a por parentes e por pessoa que detenha a tutela ou a guarda legal da criança maior de 3 anos de idade, sendo indispensável visar o menor interesse do menor.⁷⁸

O CNJ também instituiu o procedimento especial para habilitação que visa conferir a motivação e o preparo como também as condições morais, materiais do possível adotante.⁷⁹

Para inscrever-se para tal registro, é necessário que os interessados apresentem uma petição inicial perante a Vara da Infância e Juventude da região em que residem, instruindo-os com os documentos descritos no art. 197-A⁸⁰ do referido Estatuto. Entre eles, cópias de antecedentes criminais e certidão negativa civil, além de atestados de saúde física e mental. Após isso, os possíveis pais são encaminhados para um curso preparatório, sendo feito um estudo psicossocial com entrevistas, visitas domiciliares e avaliações técnicas a fim de incentivar à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas.⁸¹

Ao final, independentemente de haver ou não uma audiência para ouvir os postulantes no tribunal, o Ministério Público emite parecer para a autoridade judiciária podendo deferir o pedido e determinar a inscrição do novo candidato no registro de adotantes, sendo a convocação de acordo com a ordem cronológica de habilitação, entrando para a lista de candidatos.⁸²

⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em: 24 Nov. 2021

⁷⁸ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 842

⁷⁹ FARIA, Flávio, *et al.* **Processo de adoção:** Em Discussão! Senado. Maio 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx> Acesso em: 21 Abr. 2021.

⁸⁰ Lei n. 8.069/1990 – Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência: I - qualificação completa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; II - dados familiares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; V - comprovante de renda e domicílio; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VI - atestados de sanidade física e mental (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VII - certidão de antecedentes criminais; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência; VIII - certidão negativa de distribuição cível. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

⁸¹ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 845.

⁸² *Ibidem*

Depois de informado o perfil esperado pelos adotantes, finalizados todos os procedimentos e encaminhados todos os documentos, a habilitação é firmada e é permitido o início do processo de adoção através do CNA.

Para dar início ao processo de adoção é necessária a intervenção judicial por meio da propositura de uma ação, a qual é garantida a tramitação prioritária perante a Vara da Família e se tratando de criança ou adolescente a competência é da Vara da Infância e da Juventude e deve ser proposta onde se encontra o adotando.⁸³

Essa ação pode tramitar em primeira instância ou em tribunais, devendo o juiz estar sempre em busca do melhor para o menor realizando estudos sociais e até mesmo perícia por equipe interdisciplinar que deve acompanhar o estágio de convivência entre adotante e adotado e se este já for maior de 12 anos, deverá manifestar sua vontade á profissional da área de psicologia ou assistência social afim de resguardar o melhor interesse da criança. Ação deve ser deferida através de sentença que tem eficácia imediata e produz efeitos a partir do trânsito em julgado.⁸⁴

Todo esse procedimento é intencionado para o melhor interesse do menor, buscando tornar a adoção um processo ágil, afim de garantir todos os direitos concernentes ao adotante e ao adotado.

5.2 O Direito a Convivência Familiar

Somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 surgiu-se o direito da "proteção integral" justificada pela "situação irregular" que o menor vivia, sendo valorizada a convivência familiar e comunitária para crianças e adolescentes partindo do artigo 4^o⁸⁵ do referido Estatuto.

A convivência familiar e comunitária é reforçada em outros artigos do Estatuto, tornando-se um direito com força legal.⁸⁶

⁸³ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 845

⁸⁴ DIAS, 2016, *op. cit.* p. 845

⁸⁵ Lei n. 8.069/1990 – Art 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

⁸⁶ Lei n. 8.069/1990 – Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 2016)

O artigo 255⁸⁷ do mesmo estatuto, e o Artigo 226⁸⁸, §4º da Constituição Federal apresenta o conceito de família adotiva pelo ordenamento jurídico brasileiro sendo basicamente constituído pelos genitores e suas proles, ou apenas um genitor e seus filhos, mas o direito da criança a convivência familiar vai muito além de uma residência onde possa chamar de lar, além das pessoas que convivem ali, devendo incluir o contato com parentes próximos, como os avós, tios, e primos para que assim seja possível criar laços afetivos que é de extrema importância dentro da estrutura familiar, e para o bom desenvolvimento da criança.⁸⁹

Parece óbvio que toda criança e adolescente tenha o direito de viver em família. No entanto, se faz necessário criar mecanismos legais para a sua garantia e regularização do prazo de vivência longe da vida familiar e comunitária como única e transitória.

Como dito pelo Dr. Sergio Luiz Kreuz:

O direito constitucional da criança à convivência familiar e comunitária não se restringe à família biológica. O princípio constitucional, em momento algum, se limita a garantir o direito da criança de ser criada e educada na sua família biológica, embora esta tenha a preferência.⁹⁰

Portanto, se realmente houver necessidade de afastamento e de institucionalização do menor, o acolhimento deve ser provisório, priorizando a reintegração familiar, principalmente na família de origem e, se isso não for possível, em outra família que possa recebê-lo.

5.3 O Perfil Nacional Esperado Pelo Adotante

Durante o Cadastro Nacional de adoção, o adotante terá a oportunidade de escolher o perfil da criança desejada idealizando-as por meio de uma entrevista

⁸⁷ Lei n. 8.069/1990 – Art. 255: Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990)

⁸⁸ Art. 226 §4 CF/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

⁸⁹ BARRONI, Arethusa; CABRAL, Flávia K. B; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Convivência familiar: um direito de todos!** 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/convivencia-familiar-um-direito-de-todos/> Acesso em: 23 abr. 2021.

⁹⁰ KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional.** Curitiba: Juruá, 2012.

técnica em que o candidato descreve o perfil da criança / adolescente desejado, sem imaginar que ela poderia, de fato, se apaixonar por outra completamente diferente se tivesse a oportunidade de conhecê-la.⁹¹

Ocorre que, essa idealização da criança “perfeita” acaba pesando no período de espera, pois o perfil da criança costuma ser bem detalhado e muitas vezes a espera se dá em busca deste, ocupando um lugar no judiciário que outro adotante com especificações relativas há daquela criança “rejeitada” poderia estar formando sua tão sonhada família.⁹²

Os dados dos perfis foram divulgados sendo essas as preferências: 14,55% só adotam crianças brancas; 58% aceitam apenas crianças até 4 anos de idade; 61,92% não aceitam adotar irmãos; e 61% só aceitam crianças sem nenhuma doença.⁹³

Nos relatórios disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de Justiça⁹⁴ é possível ter acesso aos relatórios estatísticos da adoção, tanto dos pretendentes quanto das crianças. Constam no ano de 2021, 46.390 pretendentes. Sobre esse número há algumas pretensões quanto às crianças:

⁹¹ ALMEIDA, Manuela Baltar Freire de. **O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil:** problemática da adoção necessária. Monografia do Curso em Direito pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36257>. Acesso em: 14 abr. 2021.

⁹² ALMEIDA, 2019, op cit.

⁹³ LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil:** A busca por crianças que não existem. Redação por Observatório do 3º Setor. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/> Acesso em: 05 abr. 2021.

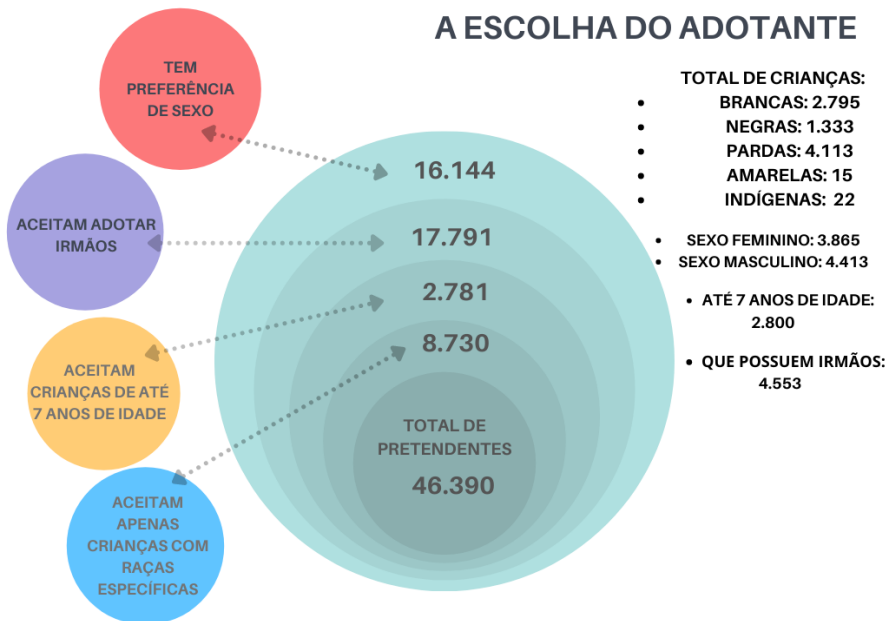
⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 12 ago. 2021.

Figura 1 – Preferência dos Adotantes



Fonte: Brasil (CNJ), 2021.

Figura 2 – A escolha do adotante e a totalidade



Fonte: Brasil (CNJ), 2021.

Como se observa pelos dois gráficos, são 46.390 pretendentes e 3.695 crianças disponíveis para adoção.

É de se notar que a situação dos adotandos poderia ser facilmente resolvida, porém, as restrições dos adotantes são tantas que barram o andamento dos processos de adoção, pois as crianças não cumprem com os requisitos dos pretendentes, que nem sequer dão uma chance de conhecer alguém que poderia ser seu filho, acarretando em mais demora e a tristeza dessas crianças que esperam ansiosamente por seus pais, sem ao menos escolher quem serão eles.⁹⁵

Vê-se que os pais possuem um perfil próprio das crianças que querem adotar. Assim, conclui-se que as principais vítimas neste processo são as crianças, que passam pelo abandono e tem de lidar com a espera de pais que os aceitem.⁹⁶

Por estes motivos, a escolha não corresponde à realidade das crianças que esperam nas filas acarretando em maior lentidão, pois até mesmo em alguns casos os requisitos do perfil são encontrados, porém o adotando encontra-se em processo de destituição, obtendo atraso na fila de adoção enquanto as outras crianças que poderiam ser adotadas estão ficando mais velhas na fila, com menor possibilidade de adoção.⁹⁷

Desta forma, conclui-se que o perfil do adotado é fato evidente que acarreta grande lentidão no processo de adoção, se tratando de preferências que muitas vezes serão inalcançáveis para a maioria das crianças e adolescentes institucionalizados, não permitindo que estes tenham a oportunidade de ter um convívio familiar de forma célere, o que não faz parte do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

5.4 O Preconceito

O preconceito sempre foi muito enraizado ao se falar em adoção, tanto pelo olhar do adotante, pela cor, raça, gênero, quanto por olhar de terceiros, que consideravam inadmissível o filho adotivo ter os mesmos direitos de um filho consanguíneo.

⁹⁵ LIMA, 2019, op. cit.

⁹⁶ LIMA, 2019, op. cit.

⁹⁷ *Ibidem*.

As leis anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente favoreciam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, valorizando o chamado vínculo de sangue, dando ao fator biológico um status mais elevado.⁹⁸

A recente Lei nº 8.069/90, em seu art. 25, parágrafo único, apresenta o conceito de família extensa ou de família ampliada, que consistiria na adoção por parentes próximos da criança que teriam prioridade na adoção se não houvesse cuidado dos pais biológicos. Neste sentido, abre-se um fator histórico, que contribuiu para a cultura de adoção como um membro de segunda categoria, discriminado.

Deve-se notar que todos os direitos aos quais se relacionam adoção, e isso aconteciam antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, é sempre dando prioridade para a família biológica, ou considerando apenas a possibilidade de adoção quando as pessoas não podiam ter filhos, ou inferiorizando o filho adotivo sob o biológico, e até negando-lhe o direito à herança deixada pelos pais.⁹⁹

Até nos dias de hoje a adoção é rodeada de mitos e preconceitos, e esse histórico deu uma contribuição significativa para esse fato, justificando um traço ainda muito presente nas famílias adotivas, que é o desejo da adoção ser um objeto confidencial, geralmente sendo compartilhado apenas com os membros da família, não divulgados, nem mesmo para parentes, muito menos para pessoas conhecidas, se tornando uma espécie de segredo de família. Essa prática mostrou que muitos pais ainda se sentem envergonhados de falar sobre a forma que o filho veio até a família.¹⁰⁰

O grande poder atribuído aos laços de sangue, considerando-os como indissolúveis, leva muitas pessoas a valorizar pais biológicos, vistos como "reais" e conseqüentemente, a família adotiva seria "falsa". Então, toda vez que acontece o encontro de um filho adotivo com uma família biológica distinta, o "sangue" se prova com mais força excluindo o filho e os pais adotivos da família "real".

Outro preconceito muito presente e enraizado conforme Weber e Kossobudzki¹⁰¹ é a ideia de que filhos adotivos são mais problemáticos do que aqueles biológicos, porque trazem a herança de uma carga genética de distúrbios, tanto físicos quanto comportamentais. Assim, uma adoção cairia na segunda categoria, seja

⁹⁸ KOZESINSKI, *Op.Cit.*

⁹⁹ PORFÍRIO, 20121, *op. cit.*

¹⁰⁰ ALMEIDA,, 2019, *op. cit.*

¹⁰¹ WEBER, L.N.D.; KOSSOBUDZKI, L.H.M. **Filhos da solidão:** Institucionalização, abandono e adoção. Governo do Estado do Paraná. Curitiba. 1996.

porque é uma "imitação da família real" ou porque tem uma pessoa de natureza questionável.¹⁰²

Todo esse preconceito histórico social se tornou um grande obstáculo que impede a felicidade dos dois lados – de quem quer adotar e de quem sonha com um lar. No entanto, alguns casais vêm quebrando esses tabus e mostrando que a adoção é real e um amor tão verdadeiro quanto qualquer laço sanguíneo.

5.5 Inexistência, Nulidade e Anulabilidade

O procedimento da adoção, como o de outros institutos jurídicos, pode ser considerado inexistente, nulo ou anulável.

Existem três fatores que influenciam na inexistência da adoção, sendo eles: o não consentimento do adotante e do adotado, falta de objeto que pode se referir à incapacidade, ausência ou interdição civil e pela ausência de formalidade legal, ou seja, falta do processo judicial com a intervenção do Ministério Público.

Para a adoção ser considerada nula, deve infringir as exigências legais que são consideradas essenciais conforme o art.166, incisos V e VI.¹⁰³

Dessa forma, pode-se decretar nula a adoção nos seguintes casos: que o adotante não tenha mais de dezoito anos ou não haja a diferença de idade entre adotante e adotado de dezesseis anos, duas pessoas que não sejam cônjuges ou conviventes adotarem a mesma pessoa, ainda que estejam separados ou divorciados, ausência de prestação de contas do tutor ou curador e quando comprovada simulação ou fraude à lei.¹⁰⁴

A nulidade se dá de forma meramente declaratória pois é impossível dissolver um vínculo de filiação ineficaz.¹⁰⁵

Já a anulabilidade será possível quando: não houver assistência do pai, tutor ou curador ao consentimento do adotado relativamente incapaz, não houver anuência da pessoa que detém a guarda do menor ou interdito, houver consentimento manifestado somente pelo adotado relativamente incapaz, houver vício resultante, como erro, dolo ou coação, houver falta de consentimento do cônjuge ou convivente

¹⁰² ALMEIDA, 2019, *op. cit.*

¹⁰³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.756.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ *Ibid.* p. 757

do adotante.¹⁰⁶

Nas ações de anulação, além do adotante e do adotado, têm legitimação ativa também os terceiros interessados (parentes e sucessores), e, além disso, é importante ressaltar que o Ministério Público deve obrigatoriamente intervir, por versar sobre estado de pessoa.¹⁰⁷

Deste modo, devem-se seguir as legalidades da lei a fim de evitar a inexistência, nulidade e anulabilidade da adoção.

5.6 A Burocracia e a Demora no Processo de Adoção

A adoção vem recebendo muitas críticas quanto a sua burocracia e demora, acarretada pelo número elevado de processos judiciais, a lentidão para a destituição da criança pela família biológica e pela escolha do perfil do adotado que nem sempre é o que está à disposição, levando alguns possíveis adotantes à desistência.

O processo de adoção assim como outros processos são assegurados pelo artigo 5º¹⁰⁸, inciso LXXVIII da Constituição Federal que estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, assegurando que deva haver o máximo de agilidade possível no andamento de seus processos judiciais e administrativos.¹⁰⁹

No mesmo diapasão, o Pacto de São José da Costa Rica também conhecida como a Convenção Americana de Direitos Humanos, traz em seu artigo 8º¹¹⁰, inciso I, a respeito das garantias judiciais.

A fim de assegurar maior celeridade para estes processos, a Lei n. 13.509/17 incluiu o § 10 no art. 47¹¹¹ do ECA, onde fica disposto o tempo ideal para o processo

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ *Ibid*

¹⁰⁸ Art. 5º CF/88: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

¹⁰⁹ Artigo 5º, inciso LXXVIII. BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

¹¹⁰ Pacto São José da Costa Rica, Artigo 8, inciso I: Garantias judiciais: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹¹¹ Lei n. 13.509/17 – Art. 47§ 10: Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (...) § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

de adoção.

É evidente que a Lei nº 13.509/17 fora promulgada para desempenhar uma maior celeridade e eficácia no processo de adoção e para que as crianças e adolescentes abrigados por programas de assistência institucional se sintam menos desamparados e traumatizados. Em vista disso, essa lei alterou alguns artigos do ECA, entre eles os artigos 19, §2º e 46º onde fica explícito o prazo para a criança permanecer em abrigo não superior a 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, e o artigo 46, que dispõem que a duração do estágio de convivência deve ser de 90 dias, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Desta forma, fica clara a intenção de tornar a adoção um processo célere, devendo o adotado permanecer em abrigo pelo período de 18 meses, salvo se comprovado a necessidade de prorrogação, sendo o estágio de convivência não superior a 90 dias e por fim o processo deve ser finalizado dentro de 120 dias, prorrogável por uma única vez.

Em teoria, estas soluções já teriam resolvido a morosidade na adoção, porém não são somente estes os motivos desta problemática, já que existem outras motivações, como o cadastro obrigatório no CNA, destituição do poder familiar e a escolha do perfil do adotado.

O procedimento de adoção foi criado para que seja o mais seguro possível para a criança ou adolescente que fará parte daquelas famílias, porém a burocracia deste procedimento ao invés de agilizar acabou trazendo a morosidade à tona, dificultando a reintegração familiar, frustrando não só os possíveis pais, como os filhos que continuam institucionalizados esperando para serem adotados.¹¹²

A lista de candidatos tem a finalidade de agilizar o processo de adoção e de facilitar a concessão da medida, mas em alguns casos tem causado grande demora, pois os adotantes devem estar cadastrados no CNA e o vínculo afetivo que se tem com a criança anteriormente a possibilidade da adoção não é levado em consideração.¹¹³

Sobre esse fato, é de entendimento de Maria Berenice Dias “estabelecido

¹¹² ALMEIDA, 2019, *op.cit.*

¹¹³ DIAS, 2016. p. 843.

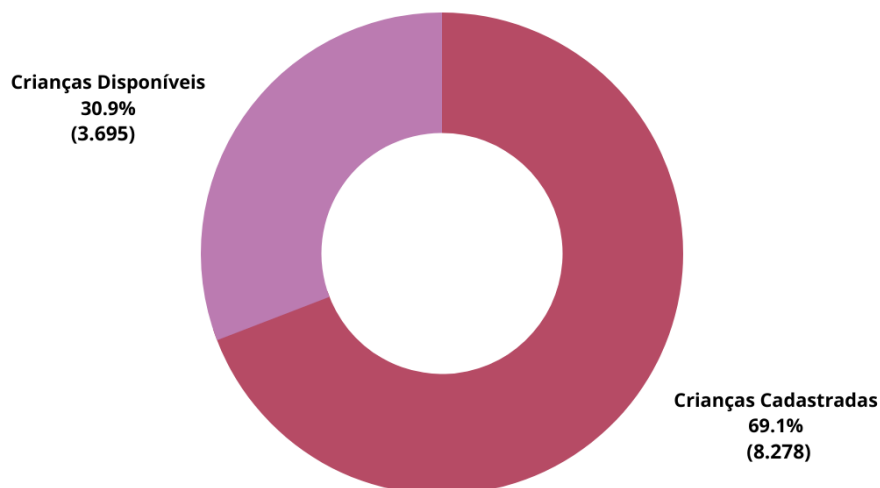
vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional.”¹¹⁴

A obrigatoriedade do cadastro para o candidato é um grande obstáculo, mas, como já dito, não o único.

Ressalta-se que não são todas as crianças institucionalizadas que estão disponíveis para adoção, pois somente após tentativas da reinserção da criança em sua família biológica é dado início no processo de destituição do núcleo familiar originário. Em suma, são crianças que sofreram abandono, maus tratos, falta de moradia, alimentos, entre outras possibilidades. Este se torna um motivo para a criança ou adolescente permanecer na instituição sem possibilidade de acolhimento pelo núcleo familiar disposto.¹¹⁵

Neste sentido, o Conselho Nacional da adoção disponibilizou um relatório estatístico representando o número total de crianças cadastradas, porém ainda não destituídas de suas famílias biológicas comparando- a com a quantidade disponível para adoção, já destituídas, como pode ser observado a seguir:

Figura 2 - Quantidade e Disponibilidade



¹¹⁴ *Ibidem*.

¹¹⁵ NETO, Des. Miguel Kfourri, *et al.* **Convivência familiar e comunitária: Adoção**. TJPR. Paraná, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/b47400a7-1b6d-4d84-bd74-45edf316232a> Acesso em: 12 maio. 2021.

Fonte: Brasil (CNJ), 2021.

Menos da metade das crianças abrigadas estão disponíveis para a adoção, assim, a destituição do poder familiar se torna um dos motivos para a lentidão, pois muitas crianças institucionalizadas podem ter o perfil ideal esperado por algum adotante, porém não há possibilidade da adoção enquanto a destituição familiar não ocorrer.

Ainda, frisa-se que o perfil do adotado também é um grande quesito nesta problemática de morosidade, pois existem restrições impostas pelos pretendentes que acabam travando os processos e acumulando grande demanda¹¹⁶.

Vale frisar que os candidatos têm requisitos de preferência a partir da saúde até a cor da pele, o que tornou o processo mais lento visto que as preferências não se encolham na maioria das crianças abrigadas em lares de adoção.¹¹⁷

Ainda sobre esse assunto, entende Maria Berenice Dias:

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.¹¹⁸

É importante notar que todos os atrasos causam problemas de desenvolvimento emocionais, mentais, físicos e sociais a criança ou adolescente que está há espera da adoção. Portanto, a velocidade do processo de adoção é essencial para ambas partes e garante maior porcentagem da adoção ser realizada com excelência.¹¹⁹

Parafraseando Valtércio Pedrosa, existem diversos processos que percorrem o Poder Judiciário brasileiro que poderiam ser concluídos se houvesse agilidade,

¹¹⁶ LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil**: A busca por crianças que não existem. Redação por Observatório do 3º Setor. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/> Acesso em: 5 abr. 2021.

¹¹⁷ DIAS, 2016, p. 843.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ BUENO, Caroline da Silva. Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental. **Âmbito Jurídico**. 2015, p. 1. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19726&revista_caderno=1 Acesso em: 25 maio.2021.

como, por exemplo, as causas que tratam de menores abandonados, pois não envolve conflitos que necessitam de uma atenção detalhada por parte do Poder Judiciário.¹²⁰

Para Valtécio Pedrosa:

Inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo, com custo mais baixo, sem causar hipertrofia de atribuições judiciárias. Adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, divórcios consensuais, inventários, execução de testamentos, alvarás, etc., desde que não existissem disputas entre os interessados, poderiam ser resolvidos em instâncias administrativas. Estas ações caracterizam o cotidiano do judiciário nas pequenas cidades. São de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos de apreciação pelo Poder Judiciário.¹²¹

Diante disso, Maria Berenice Dias entende que:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se "inadotável", feia expressão que identifica que ninguém a quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.¹²²

Neste sentido, observa-se que o processo de adoção enseja aos pais adotantes, bem como para o adotando, um longo período de espera, que se inicia no momento em que se decide adotar uma criança, até o dia em que a adoção é verdadeiramente pleiteada, o que acaba acarretando ansiedade e desânimo que são sentimentos transformados em desistência.¹²³

Desta forma, a burocracia acarreta em grande demora que acaba diminuindo a vontade de adotar, mas nunca a vontade de ser adotado pois o menor necessita ter seu interesse como tópico primordial, sendo o poder judiciário responsável para agilizar tais processos de destituição familiar devendo ser seguido prazo certo não prorrogável e reformular meios de aceitação de um perfil não convencional para os

¹²⁰ PEDROSA, Valtécio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7039>. Acesso em: 24 mar. 2021.

¹²¹ *Ibidem*

¹²² DIAS, 2016, *op. cit.*, p. 803.

¹²³ NUNES, GOMINHO, 2019, *op. cit.*

adotantes.

5.7 A Desistência

A desistência pode ocorrer por inúmeros motivos, sendo alguns deles: a falta de agilidade e celeridade dos processos pelo poder judiciário, perfil esperado inexistente e má convivência entre as partes, que ocorreria como uma “devolução” da criança pelos possíveis pais adotivos que se encontram no estágio de convivência.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 1916, art. 374, a dissolução da adoção era possível quando: I - Quando as duas partes convierem. II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dita que a adoção é um ato irrevogável, exceto nos casos em que o adotante se encontra no estágio de convivência, onde pode-se “devolver” a criança em questão.

Assim, os casais que se encontram no período de convivência, ou seja, período em que a autoridade judiciária fixa antes da sentença ser proferida (com base nas análises da assistente social), têm direito legal para o “regresso” da criança, ou seja, a renúncia ao julgamento, tendo em vista que, nesta fase a adoção ainda não é concreta.¹²⁴

Esses retornos envolvem diferentes situações, seja elas por dificuldades de relacionamento, criação, educação, regras. Condições causadas por crianças, adultos, ambientes sociais ou familiares.¹²⁵

Em suma, esses casos são recorrentes com crianças maiores de 4 anos de idade, que já tem uma personalidade em desenvolvimento, um passado, e por muitas vezes, diversos traumas como o sentimento de rejeição e insegurança, alguns até mais graves como abuso familiar, sexual, e violência física, sendo mais difícil sua aproximação com pessoas.¹²⁶

Segundo Lidia Natalia Dobrianskyj Weber:

¹²⁴ GLIGOLO, Driéli de Fatima Cavalheiro. Adoção tardia e suas implicações para a família adotante. Faculdade Meridional. Passo fundo. 2018. Disponível em: <https://www.imed.edu.br/sobre-a-biblioteca-1/banco-de-tcc-s/psicologia>. Acesso em: 11 maio. 2021.

¹²⁵ MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. 49 p. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285349.pdf>>. Acesso em: 13 maio. 2021.

¹²⁶ *Ibidem*.

O desenvolvimento de uma pessoa é severamente prejudicado num ambiente institucional, onde imperam a falta de identidade e a disciplina massificadora. O abandono sofrido pelas crianças e adolescentes institucionalizados leva ao sentimento de rejeição, baixa auto-estima e expectativas de futuro negativas.¹²⁷

Neste sentido, analisa-se o dia a dia de uma criança abrigada, embora as condições desses abrigos sejam boas, eles nunca foram como um ambiente familiar. Eles não têm afeto, carinho e a atenção que a um lar o acrescentaria. Eles crescem em um ambiente onde tudo é dividido e, por mais que sejam tratados com muito cuidado e amor, os abrigos não podem oferecer as melhores oportunidades para essas crianças crescerem com saúde.¹²⁸

Baseando-se nisso, se mostra totalmente necessário o preparo assíduo dos casais, pois, a adoção não pode ser considerada apenas um ato de caridade, nem pode ser considerada por pena da criança abrigada. Deve haver a total vontade e certeza da adoção, dar início sabendo que em algum momento o processo se finalizará e a vida de uma criança estará sob total responsabilidade do adotante.¹²⁹

Por vezes, a devolução é impulsionada pelas expectativas fantasiosas dos pais adotivos que, nem sempre, tem com o filho adotivo a mesma disposição para atender aos desejos e gostos que teriam com um filho biológico, não por que não queiram, mas por que estão moldados por uma cultura impregnada de mitos e construções históricas, que os leva a crer que não podem lidar com a situação, já que o filho adotivo carrega consigo uma bagagem da vida anterior levando-os a pensar que não são capazes de lidar com esses conflitos por conta disso a supervisão com os familiares durante a fase de convivência é fundamental, assim como na relação entre pais e filhos biológicos ocorrem conflitos, dificuldades, desavenças e outros, também ocorre a relação entre pais e filhos por adoção.¹³⁰

Quando crianças ou adolescentes voltam, ou quando vê isso acontecer com outro jovem institucionalizado, tendem a sentir medo, insegurança, raiva e indignação. Vivenciar uma quebra de vínculo marca sua existência, fazendo com que se sintam desamparados, confusos. Crescem com a incerteza de uma família, a incerteza de permanência em um lar com carinho e amor, se afastando de tudo e todos, podendo

¹²⁷ WEBER, L.N.D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba, Juruá, 1998, p. 186.

¹²⁸ *Ibidem*.

¹²⁹ WEBER, 1998, loc. cit, p. 186.

¹³⁰ MARTINS, 2008, op. cit.

se isolar, muitas vezes por ter vergonha de ser rejeitado novamente, e tudo se repetir outra vez.¹³¹

Segundo Souza¹³², uma solução para evitar que os casos de devolução cresçam em grandes proporções é:

Prevenção, informação, longa análise dos pretendentes. Existem as surpresas, pretendentes qualificados, mas decepcionam-se na hora da intimidade com a criança. (...) Não há possibilidade de 'prever' um comportamento na hora da crise entre os adotantes e adotado.¹³³

Conclui-se que tanto no processo de inscrição por parte do poder judiciário, como na pós-adoção por parte do poder executivo, devem ser estabelecidos uma rede de atendimento por meio de planos que envolvam a participação dessas famílias para auxiliar nos conflitos, mediar divergências e, por fim, prestar os serviços necessários para estabelecimento de uma relação saudável e feliz, diminuindo as chances de desistência e de permanência dessas crianças na fila de adoção, dando espaço para formação de novas famílias.¹³⁴

Em síntese, a desistência pode ocorrer somente no estágio de convivência, o que não significa que não ocorra dor e sofrimento às crianças ou adolescentes que seriam adotados, que se sentem rejeitados, fazendo com que as outras crianças que presenciaram a situação tenham medo e rejeitem suas possíveis famílias, portanto, é importante que os adotantes tenham extrema responsabilidade com o poder judiciário, que deve estabelecer meios com que essas crianças se sintam menos abandonados.

¹³¹ *Ibidem.*

¹³² SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012, p. 80.

¹³³ *Ibidem.*

¹³⁴ SOUZA, 2012, *op. cit.*, p. 80.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo demonstrar a burocracia e a demora no processo de adoção no Poder Judiciário Brasileiro, analisando diversas questões que norteiam o instituto de adoção, as quais são de suma importância para entender o contexto do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Nesse diapasão, constatou-se os diversos obstáculos existentes para a realização da adoção dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que muitas vezes deixam a desejar. No entanto, de modo a dirimir o sofrimento da criança e adolescente institucionalizado, o ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil de 1916, vem inovando a abordagem do instituto da adoção, de modo a dar mais celeridade e efetividade nos procedimentos que envolvam tal questão.

Ainda, vale mencionar que a evolução histórica e legislativa, veio se aprimorando de modo a garantir o melhor interesse da criança e, conseqüentemente, garantir um convívio familiar digno, admitindo diversas modalidades de famílias adotivas.

Assim, muito embora a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002 abranjam a adoção, foi com a implantação do Cadastro Nacional de Adoção pelo Conselho Nacional da Adoção, que houve uma mudança drástica quanto a forma de adotar.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o Cadastro Nacional de Adoção consiste em uma ferramenta na qual são inseridas informações de pretendentes e crianças que se encontram para adoção, com o objetivo de transformar a vida dessas pessoas, destinando-as umas às outras, visando principalmente os princípios destinados aos menores institucionalizados, como o melhor interesse da criança e do adolescente, o direito da dignidade da pessoa humana e a igualdade entre filhos.

Entretanto, muito embora a Lei 13.509/17 preveja prazos mais amenos, ainda há uma morosidade muito grande do Poder Judiciário no que tange a disponibilidade para a adoção e a conclusão do processo de adoção.

Conforme já mencionado, a destituição do poder familiar pode ter um tempo de duração prolongado, vez que a poder judiciário tenta de todas as formas incluir o menor no seio de sua família biológica, o que muitas vezes não tem eficácia e a

criança acaba voltando para a instituição e então disponibilizada para a adoção. Se tratando da duração do processo de adoção, vale ressaltar que pode variar de acordo com o perfil da criança ou adolescente, eis que quanto maior as exigências daqueles que manifestem interesse a adoção, mais moroso será o procedimento.

Vale lembrar que toda demora no processo de adoção torna a criança ou o adolescente mais velho, tornando-a cada vez mais afastado do perfil optado pelos adotantes, o que acaba dificultando sua inserção no âmbito familiar, além de causar frustrações para as partes envolvidas, o que muitas vezes pode acarretar na perda da vontade em se concluir tal procedimento.

Diante disso, muito embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja uma série de requisitos a serem observados no processo de adoção, tais preceitos devem ser mitigados, de forma justa, dando mais celeridade nos procedimentos adotivos e, conseqüentemente, resguardando os interesses da criança e do adolescente, bem como, inclui-lo na sociedade, na comunidade, e no seio familiar e assim, diminuir o sofrimento decorrente de seu desamparo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manuela Baltar Freire de. **O perfil idealizado pelo adotante e a realidade da adoção no Brasil**: problemática da adoção necessária. Monografia do Curso em Direito pela UFPE – Universidade Federal de Pernambuco. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36257>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARRONI, Arethusa; CABRAL, Flávia K. B; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **Convivência familiar**: um direito de todos! 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/convivencia-familiar-um-direito-de-todos/> Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema **Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm Acesso em: 11.mar. 2021.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990)**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal da Justiça. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 13 Jun. 2021.

BUENO, Caroline da Silva. Celeridade no processo de adoção: uma questão fundamental. **Âmbito Jurídico**. 2015, p. 1. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19726&revista_caderno=1. Acesso em: 25 maio.2021

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p 74. Livro Eletrônico.

DICIONÁRIO. **Adoção**. 2011. Disponível em:
<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ado%C3%A7%C3%A3o/9659/>.
Acesso em: 18 maio. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5. Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Flávio, *et al.* **Processo de adoção**: Em Discussão! Senado. Maio 2013. Disponível em:
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/o-processo-de-adocao-no-brasil.aspx> Acesso em: 21 Abr. 2021.

GAGLIANO, Plabo Stolzer e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. As famílias em perspectiva constitucional. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GLIGOLO, Driéli de Fatima Cavalheiro. **Adoção tardia e suas implicações para a família adotante**. Faculdade Meridional. Passo fundo. 2018 Disponível em:
<https://www.imed.edu.br/Uploads/DRI%C3%89LI%20DE%20F%C3%81TIMA%20CAVALHEIRO%20GRIGOLO.pdf> Acesso em: 11 maio. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3** : esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. A história da adoção no Brasil. Ninguém cresce sozinho. São Paulo, Dez. 2016 Disponível em:
<<https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>>
Acesso em: 18 maio 2021.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente**: direitos fundamentais, princípios Constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Mariana. **Adoção no Brasil**: A busca por crianças que não existem. Redação por Observatório do 3º Setor. 2019. Disponível em:
<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-no-brasil-a-busca-por-criancas-que-nao-existem/> Acesso em: 05 abr. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Cível: Famílias**: V.5. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/> . Acesso em: 17 Jun. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Bruna Caroline. **A devolução de crianças em estágio de convivência no processo de adoção**. 2008. 49 p. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial285349.pdf>>. Acesso em: 13 maio. 2021.

MATTOS, João de; VARELA, Antunes. **Direito de família**, 5. ed., Lisboa: Petrony, 1999.

NETO, Des. Miguel Kfourri, *et al.* **Convivência familiar e comunitária: Adoção**. TJPR. Paraná, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/b47400a7-1b6d-4d84-bd74-45edf316232a> Acesso em: 12 maio. 2021.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. A Burocracia e a demora nos processos de adoção no Brasil: uma abordagem á luz das regras do estatuto da criança e do adolescente. **Revista Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74904/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adoacao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>> Acesso em: 17 maio 2021.

PABLO, S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: ago. 2021.

PEDROSA, Valtércio. A lentidão do Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 749, 23 jul. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7039>. Acesso em: 24 mar. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**: Grupo GEN, 2020. 9788530992996.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **A Adoção no Brasil**. Mundo Educação. 2021. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/adoacao-no-brasil.html>> Acesso em: 01 maio 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família - Vol. 5. Grupo GEN, 2020.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>.
Acesso em: 16 Jun 2021.

WEBER, L.N.D.; KOSSOBUDZKI, L.H.M. **Filhos da solidão**: Institucionalização, abandono e adoção. Governo do Estado do Paraná. Curitiba. 1996.

WEBER, L.N.D. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba, Juruá, 1998.